



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120610164844APC**
(0016030-09.2012.8.07.0006)
Apelante(s) : ADRIANA MARCELINA ROCHA,
COONTRANSP - COOPERATIVA DE
TRANSPORTES LTDA.
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Acórdão N. : 985620

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. PASSAGEIRA GESTANTE. MANOBRA BRUSCA. TRAUMA ABDOMINAL. PARTO PREMATURO E ÓBITO DO NEONATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE.

I. As pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários e a terceiros.

II. Cabe a concessionária do serviço público de transporte coletivo o ônus de provar a ausência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva da vítima.

III. Caracteriza dano moral passível de compensação pecuniária a realização de parto prematuro e o óbito do neonato resultante de acidente de consumo.

IV. A quantia de R\$ 50.000,00 compensa adequadamente o dano moral oriundo de profundo abalo psíquico e emocional que naturalmente decorre da interrupção prematura da gestação e do óbito do neonato.

V. Recurso da Ré desprovido. Recurso da Autora provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - Relator, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 1º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SÉRGIO ROCHA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 23 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ADRIANA MARCELINA ROCHA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho que, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta em desfavor de COONTRANSP – COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA, julgou procedente em parte o pedido para condenar a Ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

A Autora sustenta (i) que estava em período gestacional avançado quando, ao utilizar o serviço de transporte coletivo prestado pela Ré, sofreu trauma abdominal decorrente da passagem abrupta do motorista por um quebra-molas; (ii) que o movimento brusco a arremessou contra as poltronas à sua frente, ocasionando o choque abdominal que culminou com o seu encaminhamento ao hospital; (iii) que foi submetida à cirurgia cesariana imediatamente, contudo o feto foi retirado sem vida devido ao trauma abdominal; e (iv) que a gravidade dos fatos revela que a quantia arbitrada a título de dano moral deve ser majorada.

Pede o provimento do recurso para majorar a indenização para R\$ 50.000,00.

Preparo não recolhido em face do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 31).

Em contrarrazões, a Apelada afirma que a indenização foi fixada em montante razoável e que por isso descabe cogitar de majoração.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

COONTRANSP – COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA também interpôs APELAÇÃO afirmando (i) que não foi comprovado o acidente mencionado na petição inicial; (ii) que a testemunha ouvida disse que o motorista do ônibus não passou por qualquer desnível naquela oportunidade e que a Autora foi deixada no posto de saúde ao informar que passava mal; (iii) que o fato constitutivo do direito da Autora não restou comprovado, pois os documentos acostados foram impugnados e são insuficientes para comprovar a ocorrência do acidente no interior do ônibus; e (iv) que o valor da indenização foi excessivo e por isso deve ser reduzido em caso de manutenção da condenação.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00.

Preparo recolhido (fls. 181/182).

Em contrarrazões, a Apelada argumenta que a responsabilidade civil objetiva das empresas de transporte público coletivo prescinde da demonstração

de culpa e que o valor da indenização deve servir de desestímulo à prática de ilícitos, ao mesmo tempo em que não proporcione o enriquecimento sem causa do ofendido.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 184).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

V O T O S

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

As apelações serão examinadas conjuntamente em razão da identidade parcial dos respectivos objetos.

I. Responsabilidade civil objetiva

Segundo os artigos 30, inciso V, e 175 da Constituição Federal, o transporte coletivo de passageiros no ambiente urbano constitui serviço público essencial e dever do Estado, cabendo à municipalidade prestá-lo diretamente ou delegá-lo a pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de concessão ou permissão.

Em decorrência da feição pública do serviço de transporte coletivo, tem-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas que se dedicam comercialmente à sua prestação é de cunho objetivo, a teor do que preceitua o artigo 37, § 6º, da Carta Política de 1988.

Sendo assim, independe de culpa o dever de reparação das permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte coletivo; o qual só pode ser elidido diante da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou de culpa exclusiva da vítima. Conforme anota Maria Emilia Mendes Alcântara:

A Constituição de 1988 fez incluir, expressamente, no campo de aplicação da teoria objetiva da responsabilidade do Estado as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, ao lado das pessoas jurídicas de direito público. (Direito Administrativo na Constituição de 1988, RT, p. 204).

A pauta normativa contida na Lei Maior atende ao princípio da moralidade, pois não se pode conceber, de modo algum, que à iniciativa privada seja franqueada a exploração de serviço público sem o correlato grau de responsabilidade a ele inerente. Vale dizer, não condiz com a moral administrativa distinguir entes públicos e privados com flagrante privilégio e favorecimento destes.

Consoante decidiu este Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil das pessoas prestadoras do serviço público de transporte, fundada na teoria do risco administrativo, é objetiva em relação a prejuízos ocasionados a terceiros usuários e não usuários do serviço (CF, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 927, 932, III e 942), sendo desnecessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a prova do fato lesivo (ação/omissão do prestador de serviço público), da ocorrência dano e do nexu causal entre eles, para fins de responsabilização. (APC 20111010046366, 1ª T., rel. Des. Alfeu Machado, DJe 25/10/2013).

Pode-se, então, estabelecer como primeira e inafastável premissa que a natureza objetiva da responsabilidade civil das concessionárias e permissionárias de transporte coletivo tem assento constitucional, não podendo, por consequência, receber tratamento diverso da legislação infraconstitucional.

Mesmo fora dos quadrantes constitucionais a ordem jurídica reconhece a natureza objetiva da responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviços públicos.

Com o advento da Lei 8.078/90, o caráter objetivo da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de transporte coletivo, nas relações de consumo, passou a contar com regramento normativo específico, a teor do que se extrai do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas

jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ainda que não se cuidasse de serviço público, o timbre objetivo da responsabilidade civil estaria albergado no artigo 14, *caput*, do mesmo Estatuto Protetionista, que tem a seguinte redação:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não é despidendo acrescentar que, em se tratando de atividade que envolve risco, o próprio Código Civil estabelece a natureza objetiva da responsabilidade civil do transportador ao dispor em seus artigos 734, *caput*, e 927, parágrafo único:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

(...)

Art. 927.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Seja, então, qual for a perspectiva jurídica, não há como deixar de admitir a natureza objetiva da responsabilidade civil da empresa que presta serviço público de transporte. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Não é por culpa que o transportador tem de indenizar, mas porque no contrato ajustado com o passageiro há sempre uma implícita cláusula de incolumidade. A responsabilidade prescinde da verificação de culpa, sendo suficiente a comprovação da relação de causalidade entre a atividade do transporte e o dano. (Do transporte de pessoas no novo Código Civil, in RT 807/21).

Nessa diretriz também é expressiva a jurisprudência desta Corte de Justiça, na esteira dos seguintes precedentes:

A responsabilidade da empresa prestadora de serviços públicos de passageiros em face dos danos provocados à passageira é de natureza objetiva, e, sob essa moldura, ocorrido acidente durante a execução do transporte contratado - evento danoso -, aferido que dele advieram danos à consumidora dos serviços fomentados, ensejando a qualificação do nexo de causalidade enlaçando o havido aos efeitos lesivos que irradiara, a obrigação indenizatória resplandece inexorável por se aperfeiçoar o silogismo indispensável à sua germinação (CF, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; e CC, art. 734). (APC 20090111110496, 1ª T., rel. Des. Teófilo Caetano, DJe 26/05/2014).

A empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos causados no exercício de suas atividades, na forma prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. (APC 20080310298715, 3ª T., rela. Desa. Nídia Corrêa Lima, DJe 09/04/2014).

II. Ônus da prova

De acordo com o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços só se exime do dever indenizatório quando provar a ausência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cabe ao fornecedor, como se percebe, o ônus de provar a existência de alguma excludente de responsabilidade. Acerca de caso símile, decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o ônus da prova em situação dessa natureza:

As estradas de ferro só se exoneram da obrigação de indenizar o passageiro, em caso de acidente, se reconhecida a culpa exclusiva da vítima. (STJ, REsp. 32.289/RJ, 3ª T., rel. Min. Ari Pargendler, DJU 04/02/2002, p. 343).

O conjunto probatório dos autos indica que a Ré não se desincumbiu do encargo de demonstrar alguma excludente de responsabilidade.

A testemunha inquirida (fl.142) disse apenas não se lembrar de algum movimento brusco do veículo antes da Autora, que estava em seu interior, sentir-se mal e ser levada ao posto de saúde.

Não se trata de prova consistente o bastante para comprovar alguma excludente de responsabilidade que poderia eximir o dever indenizatório da Ré, sobretudo em face dos demais elementos de convencimento constante dos autos.

Há que se registrar que os documentos que instruíram a petição

inicial, em especial o prontuário médico de fls. 15/26 e a certidão de óbito de fl. 28, demonstram que em 31/07/2012 a Autora sofreu trauma abdominal que culminou com a interrupção prematura da gestação e o óbito do neonato, como se colhe dos seguintes trechos desses documentos (fls. 17/18 e 28):

Recebo paciente trazida pelo SAMU após contato prévio vítima de acidente automobilístico em 31/07/2012.

Paciente refere dor abdominal, moderada intensidade em região de contusão abdominal - fossa ilíaca e flanco direito. O paciente recebeu as orientações com relação ao DPVAT, uma vez que a mesma tem direito a receber a indenização pela morte do bebê.

Causa da Morte: Choque Hiporlênico; Hemorragia Pulmonar; Prematuridade; Trauma Abdominal Materno.

Não há, como se percebe, lastro probatório para eximir a Ré do dever de indenizar o dano causado à Autora. Pelo contrário, ainda que fosse desta o ônus de provar a existência do dano e do nexo de causalidade, o cenário dos autos daria respaldo à pretensão indenizatória deduzida.

De qualquer sorte, desguarnecida a base probatória do fato extintivo do direito da Autora, dada a palpável precariedade persuasória dos elementos de convencimento aportados aos autos, não pode ser aliviada a responsabilidade civil da Ré. Conforme pontifica Humberto Theodoro Júnior:

De quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 44ª ed., Forense, p. 463).

No mesmo sentido, Giuseppe Chiovenda, em consagrada lição, assinala:

Se não se ministra a prova, ou não logra êxito, o efeito dessa falta de prova repercute sobre a parte que - segundo os princípios acima expendidos - tinha o encargo de produzi-la. Essa parte perderá a causa. Isto prevale, sobretudo, quanto à prova do autor: actore non probante reus absolvitur. Mesmo se a prova for insuficiente, deverá aplicar-se normalmente o mesmo princípio. (Instituições de Direito Processual Civil, Volume 2, 1ª ed., 1998, Ed. Bookseller, p. 461).

Irrecusável, portanto, que a Ré não logrou êxito em comprovar a ausência de defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva da Autora, o que faz exsurgir o dever de indenizar.

III. Dano moral

Não se pode recusar a lesão moral sofrida pela Autora ante a interrupção prematura da gestação e o óbito de sua filha, sobressaindo a profunda dor que está indelévelmente ligada a um acontecimento dessa gravidade, cuja força desestabilizadora suplanta em muito qualquer desvalia econômica.

Fatos dessa natureza e magnitude induzem à concretude do dano moral e logicamente dispensam a prova do insondável sentimento interior da pessoa lesada. Trata-se de presunção *hominis* resultante do natural abalo psíquico e emocional sofrido pela mãe que passa por experiência de tal modo perturbadora e cujos reflexos são indelévels. Na lição de Yussef Said Cahali:

Seria mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso

comum, a verdade dessa assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação. (Dano Moral, RT, 2ª ed., p. 111).

IV. Valor da compensação do dano moral

O valor da compensação do dano moral envolve um alto teor de subjetividade, mas subsídios doutrinários e jurisprudenciais fornecem parâmetros para o seu arbitramento de forma equilibrada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica e situação pessoal das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação da conduta dolosa ou culposa do agente. Na explanação de Euclides Benedito de Oliveira:

Ao juiz se impõe a individualização do valor indenizatório, diante das circunstâncias do caso concreto, levando em conta a situação pessoal do agente e do ofendido, o meio em que vivem, consequências sociais advindas do fato ou do ato ilícito, além, naturalmente, do exame da intensidade do dolo ou da culpa e da gravidade da lesão examinada. (O Direito Civil no Século XXI, Coordenação Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa, Saraiva, 2003, p. 154).

Conquanto a responsabilidade civil gravite sob o princípio nuclear da indenidade, os balizamentos enfocados sinalizam que em sede de dano moral a indenização atende a uma dupla finalidade: compensação do dano e punição ao lesante. A reparação visa restaurar a integridade patrimonial (*lato sensu*) da vítima, não obstante a natureza peculiar do dano; a punição visa coibir a repetição de atos incondizentes com a vida em sociedade e com o tráfego jurídico. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos:

A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral. (Dano Moral Indenizável, Lejus, 1997, p. 58).

Não é outro o padrão jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado:

Na fixação da indenização por danos morais, deve o Juiz considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. (APC 20100110778234, 4ª T., rel. Des. Cruz Macedo, DJe 02/09/2013).

Os elementos constantes dos autos indicam que a Autora tem um padrão de vida modesto. De outro lado, a Ré é uma concessionária do serviço público de transporte coletivo de considerável presença no sistema de transporte coletivo.

É certo que o fator econômico deve ser ponderado com reservas, pois a lesão aos atributos da personalidade não pode ser medida pelo poder aquisitivo de seu titular: "*A verdadeira personalidade de um homem consiste, não no que tem, mas no que é*", na síntese lapidar de Oscar Wilde (Antologia da Literatura Mundial, Antologia do Pensamento Mundial, V, Logos, 1961, p. 224).

De toda maneira, a capacidade econômica das partes, apesar de dotada de um grau de influência bastante relativizado, subsidia a mensuração do dano moral porque a indenização nesse campo, ao mesmo tempo em que não deve ser desvirtuada em enriquecimento sem causa, tem um aspecto educativo que só pode ser aferido em razão do potencial econômico do ofensor. Nessa diretriz é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os precedentes abaixo reproduzidos:

O dano moral deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (REsp. 442.642/PB, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003, p. 234).

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (AgRg. no AI 804.927/PR, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18/12/2006, p. 386).

A Autora sofreu profundo abalo psicológico e passou a fazer uso de medicamentos antidepressivos, conforme relatório e receituário médicos de fls. 97/99. Logo, a gravidade e os sérios conseqüências do dano sofrido são inocultáveis.

De outra borda, não é extremada a censurabilidade da conduta da Ré, haja vista que o acidente não proveio de dolo ou culpa grave de seus prepostos ou empregados.

À luz desses paradigmas, a quantia de R\$ 10.000,00, com a devida *venia*, não interpreta a combinação dos elementos de persuasão que plasmam e influenciam o arbitramento da compensação do dano moral.

A quantia de R\$ 50.000,00 traduz com maior fidelidade o equilíbrio entre a justa compensação do dano moral e a vedação ao enriquecimento ilícito. Acerca de hipótese símile, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE NEONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do atendimento indevido à gestante e ao neonato, o que levou à morte da criança. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do valor indenizatório arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 147.484/RJ, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/05/2012).

ISTO POSTO:

I - Conheço e nego provimento ao recurso da Ré.

II - Conheço e dou provimento ao recurso da Autora para fixar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a compensação do dano moral, corrigidos monetariamente desde esta data e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.
CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME